



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.914592/2015-63
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.755 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de maio de 2024
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Recorrente 2 ALIANCAS ARMAZENS GERAIS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta se manifeste sobre os documentos acostados aos autos, de e-fls. 197/642, oportunizando a contribuinte se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Marcio Avito Ribeiro Faria, Rafael Zedral, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

2 ALIANCAS ARMAZENS GERAIS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto de PER/DCOMP nº 38921.80291.241013.1.3.02-9394, de e-fls. 74/80, para fins de compensação dos débitos nelas relacionados com o crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo ao segundo trimestre de 2013, no valor original de R\$ 280.445,92, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório, de e-fls. 122, da DRF no Rio de Janeiro/RJ, a autoridade fazendária reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, não homologando, por conseguinte, parte as compensações declaradas, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos confessados.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.755 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.914592/2015-63

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 124/125, a qual fora julgada improcedente pela 25ª Turma da DRJ 08 em São Paulo/SP, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão n.º 108-021.793, de 07 de outubro de 2021, sem ementa, nos termos da Portaria RFB n.º 2.724/2017.

Em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que as retenções confirmadas nos sistemas fazendários foram capazes de gerar somente parte do saldo negativo de IRPJ pretendido, razão da manutenção do acolhimento parcial da pretensão da contribuinte, referente ao período de apuração sob análise, sobretudo porque a então manifestante não apresentou *nenhum documento referente às retenções na fonte*.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 167/179, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Preliminarmente, pretende seja declarada a nulidade da decisão atacada, argumentando ter incorrido em preterição do direito de defesa da contribuinte, ao deixar de analisar parte dos documentos colacionados aos autos junto à manifestação de inconformidade, indispensáveis ao deslinde da controvérsia, bem como não apreciando a totalidade das alegações suscitadas na sua peça inaugural, malferindo os princípios da legalidade, verdade material, razoabilidade e do devido processo legal administrativo.

Com mais especificidade, assevera que *o acórdão recorrido, embora reconheça que o saldo negativo transmitido no PER/DCOMP diverge do informado na DIPJ, não investigou a totalidade das retenções declaradas na DIPJ e efetivamente sofridos pela recorrente, as quais integram a composição do saldo negativo do período*.

No mérito, após breve relato das fases e fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual manteve o reconhecimento parcial do crédito pleiteado, não homologando em parte a declaração de compensação promovida, aduzindo para tanto que colacionou aos autos os comprovantes das retenções, os quais se prestam a corroborar o seu pleito, sobretudo com esteio no princípio da verdade material.

Explicita que *todo o montante apurado e indicado como parcelas do Saldo Negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2013 é oriundo de retenções na fonte proveniente dos serviços prestados pela Recorrente a pessoa jurídicas e órgãos da Administração Pública*.

Sustenta que a legislação de regência, ratificada pela jurisprudência deste Colegiado, traduzida na Sumula CARF n.º 143, estabelece que os comprovantes de recolhimentos não são o único meio de comprovar o direito creditório pretendido, impondo sejam analisados outros elementos de prova, tal qual ofertado pela contribuinte nestes autos, notadamente conjunto de notas fiscais e demais documentos contábeis carreados ao processo, sob pena de cerceamento do direito de defesa da recorrente.

Esclarece que *as DIRFs entregues pelas Fontes Pagadoras foram informadas com o CNPJ da filial, e não da Matriz, como se infere da consulta das Informações de Fontes Pagadoras extraídas do Centro Virtual de Atendimento cadastro mantido pela própria Secretaria da Receita Federal, cujas retenções encontram-se devidamente discriminadas no*

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.755 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.914592/2015-63

Livro Razão Analítico, do período de 01/04/2013 até 30/06/2013, lançadas nas contas 1.1.3.01.001 e 1.1.6.01.002 (Documento 06- Razão Analítico), revelando, assim, saldo de IRPJ a compensar na conta 1.1.7.01.007 (Documento 05 – Balancete).

No que tange o oferecimento à tributação das receitas auferidas com os serviços prestados e cobrados por meio das Notas Fiscais antes relacionadas, a Recorrente esclarece que houve sim a contabilização de todas. Com efeito, todas as Notas Fiscais (Documento 04 – Notas Fiscais) foram devidamente oferecidas à tributação na medida em que lançadas no Livro Razão na conta CLIENTES 1.1.3.01.001 (Documento 06- Livro Razão), e no Balancete na conta 1.1.7.01.007 (Documento 05 - Balancete). Também consta na DIPJ a relação das fontes contra as quais foram emitidas as notas fiscais suso citadas e respectivas receitas (Documento 03 - DIPJ de 2013), inclusive com anotação de retenção.

Em defesa de sua pretensão, colaciona aos autos nesta assentada, nos termos do artigo 16, §4º, alínea “c”, do Decreto nº 70.235/1972, outros inúmeros documentos tendentes a comprovar o crédito pleiteado, tais como: a) DIPJ 2014 (Doc. 03), de e-fls. 197/280; b) Notas fiscais (Doc. 04), de e-fls. 282/320; c) Balancete Consolidado do período abril a junho de 2013 (Doc. 05), de e-fls. 322/329; d) Livro Razão (Doc. 06), de e-fls. 331/638; e) Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora (Doc. 07), de e-fls. 640/642.

Reitera a possibilidade da utilização das retenções para composição do saldo negativo do IRPJ, fazendo jus, assim, ao direito de restituição e compensação, trazendo à colação a legislação que regulamenta a matéria e, bem assim, jurisprudência corroborando seu entendimento.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando as compensações declaradas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual manteve o Despacho Decisório, que homologou parcialmente as compensações declaradas pela contribuinte, com base em crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, relativo ao período de apuração 01/04/2013 a 30/06/2013, no valor original de R\$ 280.445,92, consoante peça inaugural do feito.

As autoridades fazendárias recorridas, em suma, indeferiram o pleito da empresa, sob o fundamento de que não logrou êxito em comprovar a totalidade das alegadas retenções na fonte para composição do saldo negativo do IRPJ arguido.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.755 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.914592/2015-63

Por sua vez, a contribuinte inconformada interpôs substancial recurso voluntário, aduzindo, dentre outras inúmeras alegações, que colacionou aos autos nesta oportunidade os comprovantes das retenções, os quais se prestam a corroborar o seu pleito, sobretudo com esteio no princípio da verdade material.

A corroborar sua tese, explicita que *todo o montante apurado e indicado como parcelas do Saldo Negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2013 é oriundo de retenções na fonte proveniente dos serviços prestados pela Recorrente a pessoas jurídicas e órgãos da Administração Pública.*

Sustenta que a legislação de regência, ratificada pela jurisprudência deste Colegiado, traduzida na Sumula CARF n.º 143, estabelece que os comprovantes de recolhimentos não são o único meio de comprovar o direito creditório pretendido, impondo sejam analisados outros elementos de prova, tal qual ofertado pela contribuinte nestes autos, notadamente conjunto de notas fiscais e demais documentos contábeis carreados ao processo, sob pena de cerceamento do direito de defesa da recorrente.

Esclarece que *as DIRFs entregues pelas Fontes Pagadoras foram informadas com o CNPJ da filial, e não da Matriz, como se infere da consulta das Informações de Fontes Pagadoras extraídas do Centro Virtual de Atendimento cadastro mantido pela própria Secretaria da Receita Federal, cujas retenções encontram-se devidamente discriminadas no Livro Razão Analítico, do período de 01/04/2013 até 30/06/2013, lançadas nas contas 1.1.3.01.001 e 1.1.6.01.002 (Documento 06- Razão Analítico), revelando, assim, saldo de IRPJ a compensar na conta 1.1.7.01.007 (Documento 05 – Balancete).*

No que tange o oferecimento à tributação das receitas auferidas com os serviços prestados e cobrados por meio das Notas Fiscais antes relacionadas, a Recorrente esclarece que houve sim a contabilização de todas. Com efeito, todas as Notas Fiscais (Documento 04 – Notas Fiscais) foram devidamente oferecidas à tributação na medida em que lançadas no Livro Razão na conta CLIENTES 1.1.3.01.001 (Documento 06- Livro Razão), e no Balancete na conta 1.1.7.01.007 (Documento 05 - Balancete). Também consta na DIPJ a relação das fontes contra as quais foram emitidas as notas fiscais suso citadas e respectivas receitas (Documento 03 - DIPJ de 2013), inclusive com anotação de retenção.

Em defesa de sua pretensão, colaciona aos autos nesta assentada, nos termos do artigo 16, §4º, alínea “c”, do Decreto n.º 70.235/1972, outros inúmeros documentos tendentes a comprovar o crédito pleiteado, tais como: a) DIPJ 2014 (Doc. 03), de e-fls. 197/280; b) Notas fiscais (Doc. 04), de e-fls. 282/320; c) Balancete Consolidado do período abril a junho de 2013 (Doc. 05), de e-fls. 322/329; d) Livro Razão (Doc. 06), de e-fls. 331/638; e) Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora (Doc. 07), de e-fls. 640/642.

Como se observa, de início, o cerne da questão posta nos autos é a eterna discussão a propósito da preclusão processual em confrontação com o princípio da verdade material, seus limites e requisitos.

Isto porque, a base de sustentação do recurso voluntário é a pretensa comprovação do direito da contribuinte a partir dos documentos colacionados aos autos somente em sede de recurso voluntário, os quais, em tese, poderiam estar atingidos pela preclusão.

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.755 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.914592/2015-63

Consoante se infere dos autos, conclui-se que a pretensão da contribuinte quanto ao conhecimento de aludida documentação, merece acolhimento, por espelhar a melhor interpretação a respeito do tema, como passaremos a demonstrar.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito, cumpre trazer à baila a legislação tributária específica que regulamenta a matéria, mais precisamente artigos 16 e 17 do Decreto n.º 70.235/72, que assim prescrevem:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)”

Dessa forma, salvo nos casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não merece conhecimento a matéria aventada em sede de recurso voluntário ou posteriormente, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação, considerando tacitamente confessada pela contribuinte a parte do lançamento não contestada, operando a constituição definitiva do crédito tributário com relação a esses levantamentos, mormente em razão de não se instaurar o contencioso administrativo para tais questões. De igual sorte, nas hipóteses de pedido de restituição/compensação, devendo o contribuinte observar a mesma regra acima.

A grande celeuma, em verdade, trata-se em definir quando estaremos diante da preclusão inafastável e quando poderá ser rechaçada em face dos permissivos legais que regem o tema ou mesmo em homenagem ao princípio da verdade material.

Em nosso sentir, o certo é que nem podemos pender para um lado ou para outro, firmando de pronto convencimento sobre a questão. Ou seja, em verdadeira confrontação, não devemos admitir a preclusão como instituto absoluto e sólido, bem como não podemos abrir mão do regramento processual a todo instante em observância ao princípio da verdade material.

Melhor elucidando, de um lado, não se pode cogitar em conhecer de uma prova ou documento a todo momento, independente de quaisquer explanações e/ou justificativas, ou mesmo quando impertinentes e meramente protelatórias, tendentes a confundir a análise da demanda. De outro, inexistente razão de não se tomar conhecimento de documentação fundamental ao deslinde da controvérsia, mesmo que ofertada em momento posterior à defesa inaugural, especialmente em homenagem ao dever do julgador de buscar a verdade material.

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.755 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.914592/2015-63

Diante dessas considerações, chegamos a simples conclusão que cada caso concreto deverá ser analisado individualizadamente, ressaltando suas próprias peculiaridades, não se devendo firmar convencimento, como questão de direito, escorado na preclusão ou no princípio da verdade material, os quais irão se sobressair por suas próprias especificidades.

Na hipótese dos autos, desde o pedido inaugural, a contribuinte vem sustentando possuir créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, não tendo, no entanto, comprovado a totalidade de referidos créditos, uma vez que a documentação acostada aos autos nas instâncias pretéritas não teriam oferecido guarida à sua tese, não estando seu pleito, assim, em conformidade com os pressupostos exigidos pela legislação de regência, razão da manutenção do reconhecimento parcial do direito creditório pretendido, ressaltando o julgador recorrido categoricamente não ter havido apresentação de documentos comprobatórios das retenções alegadas.

Por sua vez, com o fito de comprovar os créditos pretendidos, a contribuinte juntou ao recurso voluntário a seguinte documentação: a) DIPJ 2014 (Doc. 03), de e-fls. 197/280; b) Notas fiscais (Doc. 04), de e-fls. 282/320; c) Balancete Consolidado do período abril a junho de 2013 (Doc. 05), de e-fls. 322/329; d) Livro Razão (Doc. 06), de e-fls. 331/638; e) Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora (Doc. 07), de e-fls. 640/642.

Inobstante a contribuinte somente ter trazido à colação referida documentação após a interposição do recurso voluntário, mister se faz analisá-la e acolhê-la, se for o caso, com fulcro nos princípios da instrumentalidade processual e da verdade material, uma vez corroborar alegação suscitada desde a defesa inaugural. Em outras palavras, muito embora se apresente como prova nova, tal documentação vem a reforçar a tese já aventada pela contribuinte na manifestação de inconformidade e conhecida pelo julgador recorrido, fato que oferece guarida ao seu pleito.

A propósito da matéria, o ilustre doutrinador Márcio Pestana se manifesta com muita propriedade, nos seguintes termos:

“O princípio da verdade material possui contornos bem específicos no processo administrativo, e, portanto, no processo administrativo-tributário. Significa que a Administração Pública, no desenrolar do processo administrativo, possui o dever de a ele carrear todos os dados, registros, informações etc. que possua ou que venha a deles tomar conhecimento, independentemente do que o Administrado tenha já realizado ou pretenda ainda realizar no tocante à produção de provas.

Quer-se dizer que a Administração Pública, que, sobejamente, está a serviço do interesse público e, portanto, coletivo, deve incessantemente buscar mensagens sobre o objeto que sejam relevantes à controvérsia, seja referindo-se ao evento, seja referindo-se ao fato jurídico, não se limitando a conformar-se com a verdade formal; isto é, aquela constante do suporte físico que se designa processo administrativo-tributário, ou dos autos, como, corriqueiramente, diz-se.” (PESTANA, Márcio. A Prova no Processo Administrativo Tributário. Rio de Janeiro. CAMPUS Jurídico, 2007. p. 52-53)

Por seu turno, o renomado doutrinador James Marins, ao analisar o tema assim preleciona:

“A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.755 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.914592/2015-63

dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponible) e sua formalização através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. (MARINS, James. Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial). São Paulo. Dialética, 3ª Edição, 2003. p. 179)

A jurisprudência administrativa não discrepa desse entendimento, consoante se infere dos Acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Primeiro Conselho de Contribuintes, com suas ementas abaixo transcritas:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO – PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL - A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. "No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento [...]”(3ª Turma da CSRF – Acórdão n.º CSRF/03-04.371 – Processo n.º 10825.001713/96-01, Sessão de 16/05/2005)

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2003

PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS APÓS O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO - IMPRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - VERDADE MATERIAL - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto se comprovado a ocorrência de uma das hipóteses do art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/72. Essa é a regra geral insculpida no Processo Administrativo Fiscal Federal. Entretanto, os Regimentos dos Conselhos de Contribuinte e da Câmara Superior de Recursos Fiscais sempre permitiram que as partes pudessem acostar memoriais e documentos que reputassem imprescindíveis à esmerada solução da lide. Em homenagem ao princípio da verdade material, pode o relator, após análise perfunctória da documentação extemporaneamente juntada, e considerando a relevância da matéria, integrá-la aos autos, analisando-a, ou convertendo o feito em diligência. [...]” (Sexta Câmara do Primeiro Conselho – Acórdão n.º 106-16.716 – Processo n.º 10120.003058/2005-15, Sessão de 22/01/2008)

Com mais especificidade, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao contemplar a matéria, à sua unanimidade, entendeu por bem admitir o conhecimento de documentos ofertados somente em sede de recurso voluntário, em observância ao princípio da verdade material, mormente em razão de possibilitar a revisão do lançamento, como se extrai do Acórdão n.º 9202-001.781, Sessão de 28/09/2011, da lavra do ilustre Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Junior, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1997 a 28/02/1997, 01/11/1997 a 31/12/1997, 01/03/1998 a 31/12/1998

DOCUMENTOS. JUNTADA POSTERIOR À IMPUGNAÇÃO. REVISÃO DO LANÇAMENTO. VERDADE MATERIAL.

Fl. 8 da Resolução n.º 1001-000.755 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.914592/2015-63

Embora apresentados após a impugnação, os documentos juntados importam revisão do lançamento, em obediência ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo. Empreitada total, a responsabilidade solidária se elide com a adoção dos procedimentos previstos na legislação.

Recurso especial negado.” (Processo n.º 36402.000091/200430)

In casu, o que torna ainda mais digno de realce é que os documentos ora colacionados se prestam (teoricamente) a reforçar tese suscitada desde a defesa de primeira instância, qual seja, comprovação das retenções que ofereceriam lastro aos créditos pretendidos, impondo o seu conhecimento, notadamente quando se destina a contrapor argumento do julgador recorrido de não demonstração das retenções declaradas, onde o dever de comprovação é da própria recorrente e que ora reforça sua tese.

Mais a mais, a própria Súmula CARF n.º 143 é por demais enfática ao possibilitar a comprovação das retenções de outras fontes pagadoras, a partir de documentos diversos, não se limitando ao comprovante de retenção, *in verbis*:

“Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

Dessa forma, impõe-se determinar o conhecimento de aludida documentação acostada aos autos junto ao recurso voluntário.

Entretantes, para melhor analisar a demanda, com a segurança que o caso exige, mister converter o julgamento em diligência para que a autoridade fazendária de origem se manifeste sobre os documentos, de e-fls. 197/642, confrontando-os com os sistemas fazendários, de maneira a informar se comprovam a totalidade dos créditos pretendidos pela contribuinte.

Ato contínuo, em observância ao princípio do devido processo legal, do resultado da diligência, impõe-se remeter os autos à contribuinte, oportunizando se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem, retornando, em seguida, o processo a esta instância julgadora para prosseguimento do feito.

Por todo o exposto, diante das razões de fato e de direito acima esposadas, **VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade fazendária competente da origem se manifeste sobre os documentos acostados aos autos, de e-fls. 197/642, oportunizando a contribuinte se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira